



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402970

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016221-43.2023.8.26.0161, da Comarca de Diadema, em que é apelante DEBORA CHRISTIANE MORAIS, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E FÁBIO GOUVÊA.

São Paulo, 26 de abril de 2025.

ALBERTO GENTIL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1016221-43.2023.8.26.0161 – Diadema.

17ª. Câmara de Direito Público.

Apelante – Débora Christiane Moraes.

Apelado – Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Juiz – Rodrigo Sousa das Graças.

Voto nº 44.812.

Vistos.

ACIDENTE DO TRABALHO – LER/DORT – Membros superiores e males na coluna cervical – Incapacidade laborativa para atividade habitual afastada pela prova técnica produzida sob o crivo do contraditório - Auxílio-acidente indevido – Improcedência mantida – Recurso improvido.

A r. sentença de 165/166, cujo relatório é adotado, julgou improcedente a ação acidentária promovida por Débora Christiane Moraes em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, buscando a concessão de benefício acidentário.

Apela a autora. Bate-se pela reforma da r. sentença com a procedência do pedido porque comprovado o nexo causal e a redução de sua capacidade laborativa.

Sem resposta.

Sem manifestação da Douta Procuradoria de Justiça em razão do Ato Normativo nº 354 do *Parquet*.

É o relatório.

Diz Débora Christiane Moraes que, em razão da prática de sua atividade laborativa (auxiliar de produção na empresa Gertec Brasil Ltda., CTPS - fls. 95), apresenta lesão nos membros superiores e males na coluna cervical que a incapacitam para seu trabalho habitual.

Contudo, a prova técnica realizada nos autos pelo Dr. Mauro Abrahão Rozman constatou a normalidade dos segmentos examinados, *verbis*:-

“Coluna vertebral:

Cervical: sem dor à palpação de apófises espinhosas.

Sem limitação aos movimentos

Lombar: sem dor à palpação de apófises espinhosas.

Sem limitação aos movimentos

Lasègue negativo

Membros:

Ombros:

Neer, Jobe, Apley e Patte negativo

Cotovelos: sem edemas

Sem dor à palpação de epicôndilos.

Punhos e antebraço:

*Sem dor á palpação de musculatura; sem
empastamento*

*Tinel, Phalen, Yokun e Finkelstein negativos
bilateralmente*

Sem diminuição de força muscular

Sem edemas

Sem hipotrofias musculares” (fls. 143).

Assim, o perito judicial afastou a incapacidade laborativa da segurada para o trabalho de auxiliar de produção. *Verbis:-*

*“Membros superiores – A autora apresenta queixa de dores em membros superiores. O histórico é compatível, o exame físico e os exames subsidiários mostram sinais de tendinite e as condições de trabalho da autora podem ser consideradas como de risco para LER/DORT. Não existem outras condições patológicas que expliquem o quadro atual. Pode-se caracterizar o nexo causal. **As lesões são leves e autora não comprovou tratamento por tempo suficiente. O exame físico não mostrou nenhum sinal de atividade das lesões nos testes provocativos. O histórico é muito pobre.***

Não se caracteriza incapacidade.

*Coluna cervical – autora com queixas de dores em coluna cervical. Os exames mostraram sinais processo degenerativo esperado na idade da autora. Não existem sinais consistentes que sugiram compressão radicular. O exame físico não mostra sinais de limitação funcional. Não existe histórico clínico que indique síndrome dolorosa cervical crônica. **Pode-se descartar incapacidade definitiva. Não existindo incapacidade, pode-se descartar nexo causal.” (fls. 144 - destaquei).***

Ora, a legislação acidentária não indeniza a lesão ou a doença; mas sim a efetiva redução da capacidade laborativa. É o que dispõe o artigo 86, *caput*, da Lei nº 8.213/91: - “O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, **resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia**” (destaquei).

Neste sentido: -

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL.
ACIDENTÁRIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL.
NEXO CAUSAL. INCAPACIDADE TOTAL OU PARCIAL PARA
O TRABALHO. VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ.
PRECEDENTE DESTA CORTE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Para a concessão do benefício acidentário, é necessário que a deficiência tenha relação com o exercício da atividade laboral e cause incapacidade total ou parcial para o trabalho, sendo insuficiente a simples constatação da lesão.

2. Inviável a reapreciação do aresto recorrido no ponto em que concluiu pela ausência de redução da capacidade laboral, porque incidente o óbice do verbete sumular nº 7/STJ.

3. Agravo regimental improvido” (AgRg no Agravo de Instrumento nº 651.633/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima).

Neste passo, em que pese o entendimento da seguradora em sentido contrário, o conjunto probatório carreado aos autos

não infirma a conclusão técnica obtida sob o crivo do contraditório.

O inconformismo da apelante, carente de qualquer conforto na prova produzida, não tem o condão de, por si só, afastar a conclusão da vistora judicial de confiança do Juízo.

Assim, ausente a incapacidade laborativa da autora, de rigor a improcedência da ação.

Sucumbente a apelante, é de se anotar a isenção legal que lhe é conferida (art. 129, parágrafo único, da Lei 8.213/91).

Dáí porque, ante o exposto, nos termos supra consignados, nego provimento ao recurso.

ALBERTO GENTIL

Relator

(Assinatura Eletrônica)